



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.742/2019

“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PASSE LIVRE PARA O ACOMPANHANTE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art .1º. É assegurada aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais, inclusive portadores do Transtorno do Espectro Autista, que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante, a obrigatoriedade do passe livre no sistema de transporte público coletivo do município de São Mateus.

Art .2º. A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios desta lei deverá ser aferida pela Secretaria de Assistência Social através de documento de validação de laudo médico que comprove a mobilidade reduzida e/ou necessidade de um acompanhante.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá solicitar apoio de profissionais de referência para a emissão do documento de avaliação do laudo.

§2º. O benefício da gratuidade deverá ser requerido diretamente à empresa de transporte coletivo municipal, através de formulário próprio que deve ser assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, devendo estar acompanhado de prova da condição de deficiente, na forma descrita no *caput* deste artigo.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº 1.742/2019.

§3º. Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos.

§4º. A autorização de acompanhante deve constar no cartão de passe livre do deficiente titular

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 1º, fica garantido para os beneficiários de gratuidade, até duas vagas (acompanhante e portador) por viagem simultaneamente nos ônibus e micros-ônibus.

Art. 4º. Fica vedado o uso do cartão de acompanhante sem que esteja assistindo o portador de necessidades especiais, sob pena da perda de direito.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Transporte, fiscalizar o disposto nesta Lei, aplicar as devidas penalidades e apurar as denúncias de irregularidades.

I - A empresa de transporte coletivo municipal que violar o disposto nesta lei sofrerá as seguintes sanções:

- a) Advertência escrita; e/ou,
- b) Multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFSM até 500 (quinhentas) UFSM, por infração cometida,

§ 1º. As sanções de advertência escrita e multa pecuniária podem ser aplicadas simultaneamente.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.609 de 21 de junho de 2017.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no data de sua publicação.

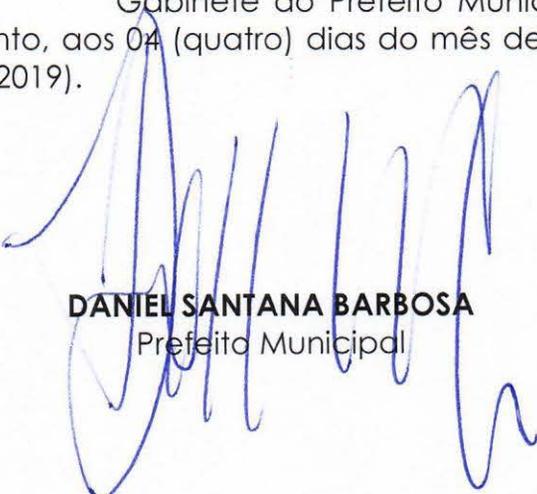
Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº 1.742/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus,
Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de abril (04) do ano de
dois mil e dezenove (2019).


DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal